

PROCESSO - A.I. N° 02626129/94
RECORRENTE - COMERCIAL DE MEDICAMENTOS CAXIAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão CS n° 2619/00
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 15.04.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0019-21/02

EMENTA: ICMS. OBSCURIDADE DE DECISÃO. A fundamentação contida no voto da Decisão Embargada demonstra com precisão o motivo que ensejou a inadmissibilidade do Recurso de Revista. Não há indicação nos Embargos sobre omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, capaz de justificar tal Recurso. Os pontos questionados envolvem o mérito da lide, já apreciado, que não podem ser revistos mediante Recurso desta natureza. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Embargos de Declaração, interposto pelo sujeito passivo, inconformado com o Acórdão CS n° 2619/00, desta Câmara Superior, que, através da unanimidade de entendimento de seus membros, não conheceu o seu “Pedido de Nulidade de Julgamento Administrativo”, fungido para Recurso de Revista, em razão da inexistência de pressupostos de admissibilidade do Recurso, por falta de Decisões Paradigmas para confrontá-lo.

O recorrente disse que foram cometidas, basicamente, duas omissões, a saber:

1. “Transmutação” processual de “Pedido de Nulidade de Julgamento Administrativo”, para “Recurso de Revista”, sem que o autuado tivesse sido, previamente, notificado desta mudança, para que pudesse, então, apresentar outras decisões administrativas, do próprio CONSEF, em Paradigma, adequando-se ao rito processualístico, mencionando que esta Câmara Superior tem anulado uma série de Acórdãos, proferidos pelas Câmaras, notadamente, diante da falta de fundamentação das decisões administrativas.
2. Ausência de abordagem quanto à recusa da tese de não-fundamentação quando proferido o Acórdão anterior.

Finalizou solicitando a eliminação dos pontos obscuros e a anulação do julgamento anterior, proferido pela Primeira Junta de Julgamento Fiscal, porque não teriam restado apreciadas as questões preliminares, bem como de mérito.

A PROFAZ se pronunciou observando que os Embargos de Declaração constituem instrumento processual hábil para suprir omissões, contradições ou obscuridades do julgamento, e, neste sentido, leciona o ilustre processualista Moacir Amaral Santos in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º Volume, 15ª Edição, 1995, pág. 147, que a petição de embargos deverá indicar com precisão o ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

Aduziu que o pretenso embargante argüiu a não apreciação plena das questões preliminares, como de mérito, mas que tal argumento é imprestável para servir de fundamentação aos

Embargos Declaratórios, haja vista a fundamentação do decisum demonstrar com precisão o motivo que ensejou a inadmissibilidade do Recurso de Revista, e que, em nenhum momento, o recorrente indicou o ponto omissio, obscuro ou contraditório contido na Decisão prolatada por esta Câmara Superior, capaz de justificar tal Recurso.

Concluiu que, indubitavelmente, o autuado persegue a protelação do cumprimento da obrigação tributária, e que o Acórdão atacado não padece de nenhuma omissão, contém relatório conciso, fundamentação e Decisão, caracterizados pela clareza e precisão, ressaltando, por achar conveniente, que o decisum justificou o não conhecimento do Recurso.

Assim, por considerar ausente o requisito de admissibilidade, opinou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração.

VOTO

O relator do Acórdão CS nº 2619/00, após o exame e análise dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatou que o recorrente impetrou “Pedido de Nulidade de Julgamento Administrativo”, visando efeitos anulatórios e, para tanto, utilizou-se do argumento de que a Decisão Recorrida carecia de fundamentação, mas verificou que o Recurso interposto pelo contribuinte é contra Acórdão oriundo de Câmara e, assim sendo, o único Recurso cabível seria o de Revista.

Por esta razão, face aos princípios da adequação e fungibilidade recursais, o Recurso foi admitido e aproveitado como Recurso de Revista, mas, contudo, assim admitido, seria necessário que viesse acompanhado de pressupostos de admissibilidade que lhe desse a guarda esperada.

Observou, então, que o Acórdão 2^a CJF nº 0851/99 oferecido como Paradigma, não traz a identidade necessária para o qual se propõe, e as Decisões do TIT de São Paulo são imprestáveis como paradigmas, face à nossa legislação e concluiu, com toda a propriedade, votando pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revista apresentado, por lhe faltar os requisitos necessários à sua admissibilidade, mantendo na íntegra o Acórdão 2^a CJF nº 0853/99 Recorrido.

O art. 169, III, do RPAF/99, vigente à época da interposição do presente Recurso, prevê que caberão Embargos de Declaração, sempre que o interessado desejar algum esclarecimento acerca de Decisão da Junta, Câmara de Julgamento ou Câmara Superior, conforme o caso, quando a Decisão contiver obscuridade ou contradição, devendo o Recurso ser dirigido à mesma Junta ou Câmara que houver prolatado a Decisão Recorrida.

Como bem informou a representante da PROFAZ, o pretenso embargante argüiu a não apreciação plena das questões preliminares, como de mérito, mas tal argumento é imprestável para servir de fundamentação aos Embargos Declaratórios, porque a fundamentação contida no voto da Decisão Embargada demonstra com precisão o motivo que ensejou a inadmissibilidade do Recurso de Revista, e, em nenhum momento, o recorrente indicou o ponto omissio, obscuro ou contraditório contido na Decisão prolatada por esta Câmara Superior, capaz de justificar tal Recurso.

Considerando que a indicação pelo embargante sobre omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado constitui requisito basilar para a análise dos Embargos opostos, e os pontos questionados envolvem o mérito da lide, já apreciado, que não podem ser revistos mediante Recurso desta natureza, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Embargos de Declaração apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **02626129/94**, lavrado contra **COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS CAXIAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$22,97**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$0,40, prevista no art. 61, IV, “a,” da Lei nº 4.825/89, 100% sobre R\$18,44 e 150% sobre R\$4,13, previstas no art. 42, IV, “i” e V, ‘b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ